



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001330/00-40
Recurso nº. : 133.108
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.654

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE - A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário,
prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da
autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio,
cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção
pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK
RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001330/00-40
Acórdão nº. : 104-19.654
Recurso nº. : 133.108
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

RELATÓRIO

Contra a contribuinte FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, inscrita no CNPJ sob n.º 49.607.336/0001-06, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 246/250, com a seguinte acusação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA

Falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre os Rendimentos em Aplicações Financeiras de Renda Fixa, auferidos nos meses de março do ano de 1998 e 1999, cujos valores devidos, individualizados por operação e por estabelecimento bancário (BANCO DO BRASIL E BANESPA), nos demonstrativos fornecidos pela fiscalizada, foram agrupados por semana para efeito de fato gerador e vencimento, encontram-se abaixo descritos

Referido crédito tributário está sendo constituído apenas para salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional frente ao instituto da decadência, estando sua exigibilidade suspensa e vinculada ao processo de ação judicial n.º 98.0601286-0 (MS).

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001330/00-40
Acórdão nº. : 104-19.654

“A impugnante declara que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, e é entidade declarada de utilidade pública municipal e estadual. Seu principal objetivo é *‘proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequação mobilização de seus recursos humanos e materiais, para atendimento de suas necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade.’*”

Dessa forma, entendendo ser entidade imune, impetrou ação de Mandado de Segurança para não reter na fonte os valores referentes ao Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras, conforme legislação de regência, que reputa inconstitucional, conseguindo liminar na 3.^a Vara da Justiça Federal em Campinas;

Assim sendo, a autoridade fiscal exorbitou ao efetuar o lançamento, uma vez que o crédito tributário está suspenso, visto que se enquadra nas hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN;

Por outro lado, o art. 62 do CTN determina que não será instaurado procedimento fiscal durante a vigência da medida judicial que determinar a suspensão da cobrança de tributos. A ordem de suspensão adveio com a liminar concedida, daí pergunta a impugnante *‘Pode agora o Poder Executivo insurgir-se contra uma ordem emanada do Judiciário?’*;

A partir daí, a defesa da contribuinte descreve artigos da Constituição que tratam da independência dos Poderes e do Estado Democrático de Direito. Finalmente conclui que, em nome da segurança jurídica, a autoridade fiscal não poderia desconsiderar uma decisão judicial para efetuar o lançamento, já que a contribuinte demonstrou fartamente que faz jus à imunidade tributária;

Além disso, já é cediço o entendimento de que o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997, veiculou uma exceção incompatível com o art. 150, VI, “c” da Carta Magna, o qual veda expressamente a incidência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de instituições que especifica, dentre as quais a impugnante se insere;

Além do art. 12 da supracitada lei ser inconstitucional em relação à Carta Magna, o referido artigo, bem como os artigos 13, 14 e 28 da mesma lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001330/00-40
Acórdão nº. : 104-19.654

apresentam manifesta inconstitucionalidade em relação ao CTN. A este respeito, cita o próprio STF, no julgamento da ADIN 1802-3, a seguir transcrito:

“O tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender até a decisão final da ação, a vigência do § 1.º e a alínea “f” do § 2.º do artigo 12, do artigo 13, “caput” e do artigo 14, todos da Lei n.º 9532 de 10/12/97, e indeferindo-o com relação aos demais...”

Diante do exposto, a impugnante pleiteia que seja declarado nulo o presente auto de infração e arquivado este respectivo processo.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:

“AÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A obtenção de provimento judicial favorável à contribuinte não impede a formalização do crédito tributário mediante o lançamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

IMUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAÇÃO LIGADA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

Fundação ligada à Instituição de Educação não se confunde com esta, não se enquadrando assim, nas hipóteses de imunidade previstas no art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, sendo cabível a incidência do IRRF sobre suas aplicações.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001330/00-40
Acórdão nº. : 104-19.654

Devidamente cientificada dessa decisão em 17/09/2002, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/10/2002, requerendo em seu pedido que:

a) seja determinada a remessa do presente processo administrativo para a instância de origem, objetivando à realização de novas diligências a fim de demonstrar qual a efetiva atividade da Recorrente, no qual certamente levará a conclusão de que suas atividades estão voltadas a educação, ao ensino, à pesquisa e à prestação de serviços à comunidade, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa;

b) na hipótese dos nobres julgadores entenderem desnecessária a realização das novas diligências, o que não se espera, seja então declarada a nulidade da autuação em decorrência da impossibilidade de sua exigência face a Imunidade Constitucional (art. 150, VI, "c", da CF/88), determinado seu arquivamento;

c) da mesma forma, deve ser decretada a nulidade da autuação em decorrência do vício que padece a legalidade da constituição do crédito tributário pelo presente auto de infração, tendo em vista a inexistência de ilícito tributário, requisito indispensável para a lavratura de auto de infração, pois o lançamento direto através do auto somente seria possível na ocorrência de ilegalidade, e a recorrente de recolher o IR em decorrência de medida liminar em ação própria e também concedida na ADIN 1802-3 do STF;

d) Requer, outrossim, em atendimento ao princípio Constitucional do contraditório e ampla defesa, seja deferido o direito do patrono da Recorrente em realizar a sustentação oral do presente Recurso e, a apresentação de memoriais, portanto, necessário e desde já se requer a intimação pessoal dos patronos da Recorrente quanto a data, local e hora do julgamento, no endereço constante da procuração;

e) Por fim, requer seja concedido prazo para a juntada do Instrumento de Substabelecimento, para a regularização processual."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001330/00-40
Acórdão nº. : 104-19.654

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Os autos dão notícia que a recorrente, antes do lançamento de ofício, se socorreu do Poder Judiciário através da Ação Judicial (Processo n.º 98.0601286-0), onde discute a mesma questão envolvida neste procedimento administrativo.

É farta e remansosa a jurisprudência no sentido de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Portanto, nada havendo para apreciar, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por se tratar de matéria submetida ao Judiciário, o que implica no abandono da discussão administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL